



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0040781-74.2014.8.19.0000

Representante: Exmº. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Representado: Câmara Municipal do Município de Volta Redonda

Relator: Des. Claudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.034/14 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA QUE ALTERA O ARTIGO 213 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS RETIRANDO OS REQUISITOS ANTERIORMENTE PREVISTOS PARA A CONCESSÃO DA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA AOS FILHOS DOS FUNCIONÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 112, § 1º, INCISO II, "B", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE AS NORMAS QUE REGEM OS SERVIDORES PÚBLICOS. O AFASTAMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE O RESTRINGIA A APENAS ALGUNS FUNCIONÁRIOS, NÃO MAIS NECESSITANDO DA COMPROVAÇÃO DA MATRÍCULA DO DEPENDENTE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO, IMPLICA AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA NO ORÇAMENTO ACARRETANDO PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO ERÁRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos esses autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0040781-74.2014.8.19.0000** em que é **representante Exmº. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda e representado Câmara Municipal do Município de Volta Redonda.**

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0040781-74.2014.8.19.0000

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Cuida-se de Representação de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito do Município de Volta Redonda, do artigo 213 da Lei Municipal nº 5.034/14, que dispõe sobre a ajuda financeira destinada aos filhos dos funcionários, sob a alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, na forma prevista no artigo 112, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição local.

Invoca violação ao artigo 211, inciso II, da Constituição Fluminense, na medida em que haverá realização de despesa não prevista no orçamento.

Pleiteia, pois, a suspensão liminar da norma impugnada e a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*.

Instado a prestar informações (fl. 33), o representado, às fls. 17/48, anexou todo o procedimento legislativo de tramitação do projeto de lei.

No acórdão de fls. 54/60, a liminar foi concedida para suspender a aludida Lei com efeitos *ex nunc*.

As partes, conquanto devidamente intimadas, deixaram de se manifestar, como se observa à fl. 83.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado às fls. 100/104.

A ilustre Procuradoria de Justiça, às fls. 87/96 opina pela procedência do pedido.

É o Relatório.

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0040781-74.2014.8.19.0000

A Lei Municipal impugnada, de nº 5.034/14, alterou a redação original do artigo 213 do Estatuto dos Servidores do Município de Volta Redonda para dispor que:

“Artigo 1º - O *caput* do artigo 213 da Lei Municipal nº 1.931 passa a ter a seguinte redação:

‘Artigo 213 – A ajuda financeira destinada aos filhos de funcionário dependerá, além de habilitação prévia, da comprovação de dependência econômica, cessando quando o estudante houver completado 24 (vinte e quatro) anos de idade.’

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.”

Ao proceder a tal alteração, retirou o legislador o parágrafo único e os respectivos incisos que determinavam a necessidade de comprovação de que o dependente cursava nível superior, para fins de recebimento da ajuda financeira.

Assim previa o aludido dispositivo legal em sua versão original:

“Artigo 213 – A ajuda financeira destinada aos filhos de funcionário dependerá, além de habilitação prévia, da comprovação de dependência econômica, cessando quando o estudante houver completado 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Parágrafo único – Para fazer jus ao recebimento de Ajuda financeira, o funcionário deverá requerer o benefício juntando:

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0040781-74.2014.8.19.0000

I – declaração do estabelecimento de ensino superior, onde se mencionem matrícula do aluno, série, curso e os meses do início e do término do período letivo;

II – habilitação com indicação de dependência econômica caracterizada, quando se tratar de filho.”

Ao disciplinar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a Lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a competência constitucionalmente reservada à Administração Pública, a quem cabe dispor, privativamente, sobre a matéria, na forma prevista no artigo 112, § 1º, inciso II, “b”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Tal violação ensejou, por consequência, afronta ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 7º da Constituição Fluminense.

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0040781-74.2014.8.19.0000

A Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Volta Redonda, inclusive, ao emanar o Parecer Legislativo nº 066/13 sobre o Projeto de lei nº 088/13, destacou que:

“Entretanto, no que tange à competência para proposição do Projeto de Lei em questão, cumpre-nos alertar que existe posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de existência de vício de inconstitucionalidade formal, por não poder a Casa Legislativa ter iniciativa de lei que disponha sobre direitos de servidores públicos, uma vez que tais matérias estão encartadas na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em razão do disposto no art. 61, § 1º, e incisos da Constituição da República, reproduzidos na Constituição Estadual em seu art. 112, § 1º e incisos, e na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 53 e incisos, atentando-se contra o princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF/88.” (fls. 23/24).

O afastamento dos requisitos anteriormente previstos para a concessão do benefício, que o restringia a apenas alguns funcionários, implica extensão aos demais, mesmo àqueles cujos filhos não estejam matriculados em estabelecimento de ensino e enseja aumento de despesa não prevista no orçamento, passível de acarretar prejuízos irreparáveis ao erário público.

Consoante bem ressaltou o ilustre Procurador de Justiça:

“A convicção que emerge é que a Lei nº 5.034/2014 carece de adequação, na medida em que o pagamento do auxílio financeiro ao funcionário público, desprovido da exigência da prévia comprovação da situação específica que o justificaria, não satisfaz a nenhum interesse público. Ao revés, daí apenas decorre o gravíssimo inconveniente de se escancararem as portas

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0040781-74.2014.8.19.0000

para a fraude – à míngua de incidência de mecanismos mínimos de controle da despesa pública em questão – e, por conseguinte, para a sangria ininterrupta do erário.” (fl. 93).

Diante de tais fundamentos, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.034/14 do Município de Volta Redonda com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2015.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**
Relator

Secretaria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga nº 115, 9º andar, sala 910, Lâmina I,

Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20010-090

Tel. 3133-2501 e 3133-2190

